



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Vistos e examinados estes autos de Tutela Antecipada Antecedente sob nº **0861076-76.2023.8.12.0001** em que figuram como **Requerente Consorcio Guaicurus SA** e, como **Requerido** Município de Campo Grande/MS e outros.

O REQUERENTE veio a este juízo ingressar com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, aduzindo em síntese que, é concessionário do serviço público de transporte coletivo, por intermédio do Contrato de Concessão n. 330/2012 e pretende garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e cumprimento de suas cláusulas.

Pontuou que os REQUERIDOS vem descumprindo o reajuste tarifário que tem como data-base, estabelecida em contrato, o mês de outubro de cada ano, além do acúmulo mensal de déficit tarifário, decorrente da omissão de providências administrativas a fim de garantir a sustentabilidade financeira da concessão.

Ainda, levantou que não há revisão ordinária desde 2019, em total descumprimento à cláusula 3.8 do Contrato de Concessão, bem como ausência de implementação prática do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado perante o TCE/MS.

Diante desse quadro, vem requerer a concessão de tutela provisória antecedente, no intuito de impor aos REQUERIDOS as obrigações de fazer consistentes em a) apresentar plano visando o afastamento do déficit tarifário, ou seja, se haverá aportes de subsídios complementares ou outras formas de financiamento para restabelecer o equilíbrio das receitas e despesas do serviço de transporte; b) reajustar a tarifa obedecendo-se o mês de outubro como data-base e c) divulgar ato deliberando sobre a revisão ordinária do contrato e cumprimento das obrigações entabuladas no TAG. Indicou o pedido principal, pediu produção de provas e deu valor à causa.

Vieram-me conclusos para decisão.

É esta, em apertada síntese, a história relevante do feito para este momento. Decido.

Insta salientar que para o deferimento da tutela provisória em caráter antecedente, torna-se necessária a comprovação dos seguintes requisitos: lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o REQUERENTE logrou êxito em demonstrar a lide e seu fundamento, onde alega estar ocorrendo descumprimento de cláusulas do Contrato de Concessão, além de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ilustrou ainda, o direito que pretende assegurar, qual seja, o cumprimento das obrigações entabuladas do Contrato e no Termo de Ajustamento de Gestão.

Assim, tenho que o pedido merece acolhimento parcial.

Parcial porque, o pedido visando o afastamento do déficit tarifário demanda dilação probatória com instauração do contraditório e ampla defesa, posto que, a precisa indicação dos valores deficitários reclama estudos e cálculos mais abrangentes, objeto de análise técnica, que não poder ser realizada neste momento processual.

Por outro lado, os pedidos de reajuste tarifário tendo como data-base o mês de outubro, assim como a revisão da tarifa a cada 7 anos devem ser acolhidos, posto que são obrigações constantes do próprio Contrato de Concessão e do Termo de Ajustamento de Gestão, firmado com os REQUERIDOS.

Conforme estabelecido no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 22/4/2013, foi alterado o mês para o reajuste tarifário, passando-se de março para outubro:

- 1. DO OBJETO: [...] b) 3.7 alterar a redação da data base de reajuste tarifário, mês de março de cada ano, estabelecendo o mês de outubro para a periodicidade anual do reajuste tarifário;*

Logo, é evidente que o mês de outubro deve ser o prazo final para que os REQUERIDOS aprovelem o reajuste tarifário, contudo, pelo que dos autos consta, no final do mês de setembro, o REQUERENTE solicitou



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

providências no que concerne ao reajuste à REQUERIDA AGEREG, porém não há notícias de resposta do órgão concedente, presumindo-se que há omissão ilegal da Administração, que não deve ser suportada.

Ademais disso, a cláusula 3.8 do Contrato dispõe a obrigação de revisão da tarifa, a cada 7 anos, contados daquele Contrato de Concessão:

3.8 – Sem prejuízo da aplicação do reajustamento, a TARIFA será revista, a cada 7 (sete) anos, equivalentes ao 84º (octagésimo quarto) mês, e ao 168º (centésimo sexagésimo oitavo) mês deste CONTRATO DE CONCESSÃO, preservando o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

Em razão de tal obrigação, no Termo de Ajustamento de Gestão (cláusula 5.1) ficou assentado que a REQUERIDA AGEREG finalizaria, até 31/3/2021, os processos instaurados para o reequilíbrio econômico-financeiro e revisão do Contrato de Concessão.

Ainda, revelam os documentos acostados às fls. 532/565 que houve análise e estudo para remodelagem econômico-financeira do contrato, aprovada pela AGEREG, todavia, até o momento, não obstante o estágio do processo, nada fora efetivamente finalizado e decidido.

Ora, havendo contrato e também, Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre as partes, sendo de total conhecimento dos REQUERIDOS os deveres a serem cumpridos, cabível a concessão parcial dos pedidos de tutela provisória simplesmente para se ter cumprido o que já se está estabelecido.

A toda evidência que, em existindo descumprimento contratual, o perigo de dano se faz presente, mormente porque o esgotamento dos prazos prejudica a funcionalidade das relações obrigacionais do Consórcio.

Portanto, presentes os requisitos necessários, é de se conceder os pedidos de tutela provisória antecedentes, de forma parcial.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem **deferir parcialmente** os pedidos de tutela provisória antecedentes, a fim de determinar que os REQUERIDOS, no prazo de 15 dias, comprovem o reajustamento da tarifa, obedecendo-se o mês de outubro como data-base bem como, promovam a divulgação de ato deliberando sobre a revisão ordinária do contrato e no cumprimento das obrigações entabuladas no TAG, na cláusula 5ª.

Citem-se os REQUERIDOS para cumprimento da presente decisão e, para no prazo de 30 dias, apresentarem resposta, consoante art. 335 e 183 c.c. art. 303, §1º, inc. III c.c. art. 304 do Código de Processo Civil.

Dê ciência ao REQUERENTE da concessão da tutela antecipada, devendo no prazo de 15 dias, aditar a inicial, nos termos do art. 303, §1º, inc. I do Código de Processo Civil, com as advertências do §2º do art. 303, do Código de Processo Civil.

Abra-se vistas ao Ministério Público Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 30 de outubro de 2023

Cíntia Xavier Letteriello
Juíza de direito em substituição legal